

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

**PROCESSO:** 01063/06 – TCE-RO – Vols. I a III  
**SUBCATEGORIA:** Tomada de Contas Especial  
**ASSUNTO:** Tomada de Contas Especial - 01/2006/PVH. - convertido em cumprimento à Decisão 310/2009-1ª Câmara, proferida em 21.7.2009.  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Porto Velho  
**RESPONSÁVEIS:** Roberto Eduardo Sobrinho – Prefeito Municipal à época  
CPF nº 006.661.088-54  
Joelcimar Sampaio da Silva – Secretário Municipal de Educação à época  
CPF nº 192.029.202-06,  
Carlos Alberto de Souza Mesquita – Subprocurador Geral do Município à época – CPF nº 446.341.453-91,  
Ana Francisca de Jesus Monteiro – Procuradora Municipal à época  
CPF nº 369.202.152-68,  
Francisco Carlos Silva de Oliveira – Pregoeiro  
CPF nº 326.285.362-34,  
Santana & Lima Ltda – ME – Empresa contratada  
CNPJ nº 03.243.657/0001-78,  
Rondonmar Construtora de Obras Ltda. – Empresa contratada  
CNPJ nº 04.596.384/0001-08  
**ADVOGADOS:** Marcio Augusto de Souza Melo - OAB nº. 2703  
Bruno Luiz Pinheiro Lima - OAB nº. 3918  
Moacyr Rodrigues Pontes Netto - OAB nº. 4149  
Marcelo Estebanez Martins - OAB nº. 3208  
**RELATOR:** Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
**SESSÃO:** nº 18, de 13 de outubro de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2006 CONVERTIDO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM CUMPRIMENTO À DECISÃO 310/2009-1ª CÂMARA. IRREGULARIDADES CONSTATADAS NAS DESPESAS DECORRENTES DO CERTAME LICITATÓRIO. DANO AO ERÁRIO. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. PRECEDENTES.

1. Os presentes autos foram convertidos em tomada de contas especial em razão do dano evidenciado ao erário quando da análise das despesas decorrentes do certame licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 001/2006.

2. De acordo com o que dispõe o inciso V e §1º do artigo 15 da Lei Federal 8.666/93 a obrigação de balizar os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, sempre que possível, é

Acórdão APL-TC 00333/16 referente ao processo 01063/06

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

obrigação consecutiva com a ampla pesquisa de mercado e não alternativa.

3. Como restou confirmado o dano ao erário, deve a TCE ser julgada irregular, com aplicação de débito e multa aos agentes responsabilizados.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, em cumprimento à Decisão 310/2009-1ª Câmara, em razão da existência de indícios de dano ao erário na ordem de R\$ 87.534,50<sup>1</sup>, quando da análise das aquisições decorrentes deste processo licitatório, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial com fulcro nas alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar 154/96, ante as seguintes irregularidades:

a) infringência ao inciso V e §1º do artigo 15 c/c o inciso IV do artigo 43, ambos da Lei Federal 8.666/93, por realizar e julgar o Registro de Preços nº 001/2006, sem o devido balizamento com outros órgãos e entidades da Administração Pública e sem ampla pesquisa de mercado;

b) infringência ao artigo 3º e inciso IV do artigo 43 da Lei Federal 8.666/93, uma vez que os preços praticados nas aquisições decorrentes do Registro de Preços nº 001/2006, apresentaram um sobrepreço na ordem de R\$ 87.534,50<sup>2</sup>, não atendendo, portanto, ao requisito da proposta mais vantajosa para Administração;

II – Imputar **débito, de forma solidária**, ao Secretário Municipal de Administração e ao Pregoeiro da época dos fatos, Joelcimar Sampaio da Silva e Francisco Carlos Silva Oliveira, respectivamente, e à empresa SANTANA & LIMA LTDA – ME em razão do dano provocado ao erário pelas irregularidades elencadas no item I, alíneas “a” e “b” deste Acórdão, no valor originário de R\$ 71.222,00 (setenta e um mil, duzentos e vinte e dois reais), que atualizado monetariamente, desde o fato gerador até o mês de agosto de 2016, corresponde o valor de R\$ 133.456,45 (cento e trinta e três mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e cinco centavo) que acrescido de juros de mora perfaz o total R\$ 288.265,92 (duzentos e oitenta e oito mil, duzentos e sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de setembro/2016 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução

<sup>1</sup> Oitenta e sete mil, quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos.

<sup>2</sup> Oitenta e sete mil, quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas;

III – Imputar **débito, de forma solidária**, ao Secretário Municipal de Administração e ao Pregoeiro da época dos fatos, Joelcimar Sampaio da Silva e Francisco Carlos Silva Oliveira, respectivamente, e à empresa RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. em razão do dano provocado ao erário pelas irregularidades elencadas no item I, alíneas “a” e “b” deste Acórdão, no valor originário de R\$16.312,50, (dezesseis mil, trezentos de doze reais e cinquenta centavos), que atualizado monetariamente, desde o fato gerador até o mês de agosto de 2016, corresponde o valor de R\$30.566,51 (trinta mil, quinhentos e sessenta e seis reais e cinquenta e um centavos) que acrescido de juros de mora perfaz o total R\$ 66.023,67 (sessenta seis mil, vinte e três reais e sessenta e sete centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de setembro/2016 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas;

IV – Imputar **multa individual** ao Secretário Municipal de Administração da época dos fatos, Joelcimar Sampaio de Silva, no valor de R\$ 16.402,30 (dezesseis mil, quatrocentos e dois reais e trinta centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano ao erário cominado nos itens II e III, atualizado monetariamente, sem a incidência de juros, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar 154/96, c/c o artigo 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 56 da Lei complementar 154/96, pela prática da ilegalidade elencada nos itens I, alínea “b” deste Acórdão;

V – Imputar **multa individual** ao Pregoeiro da época dos fatos, Francisco Carlos Silva de Oliveira, no valor de R\$ 16.402,30 (dezesseis mil, quatrocentos e dois reais e trinta centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano ao erário cominado nos itens II e III, atualizado monetariamente, sem a incidência de juros, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar 154/96, c/c o artigo 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 56 da Lei complementar 154/96, pela prática da ilegalidade elencada no item I, letra “b” deste Acórdão;

VI - Imputar **multa individual** à empresa SANTANA & LIMA LTDA – ME, no valor de R\$ 13.345,65 (treze mil, trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano ao erário cominado nos itens II, atualizado monetariamente, sem a incidência de juros, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar 154/96, c/c o artigo 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 56 da Lei complementar 154/96, pela prática da ilegalidade elencada nos itens I, alínea “b” deste Acórdão;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

VII – Imputar **multa individual** a empresa RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., no valor de R\$ 3.056,65 (três mil, cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano ao erário cominado nos itens III, atualizado monetariamente, sem a incidência de juros, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar 154/96, c/c o artigo 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 56 da Lei complementar 154/96, pela prática da ilegalidade elencada nos itens I, alínea “b” deste Acórdão;

VIII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão no DOeTCE, para o recolhimento aos cofres do Tesouro Municipal de Porto Velho das importâncias consignadas nos itens II, III, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, bem como para o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE, das multas consignadas nos itens IV, V, VI e VII deste Acórdão;

IX – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos e das multas consignados nos itens II, III, IV, V, VI e VII deste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do artigo 3º da Lei Complementar 194/97;

X – Excluir a responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 74/2010 de Roberto Eduardo Sobrinho (CPF: 006.661.088-54), em razão da ausência de nexos de causalidade entre sua conduta e a irregularidade a ele atribuída;

XI – Determinar ao atual Secretário Municipal de Administração, Pregoeiro e TODOS os demais entes da Administração que laborem diretamente com licitação, que observem o disposto na Lei de Licitação, em especial o inciso V do artigo 15, quando da realização da cotação de preço, procedendo **ampla** pesquisa de mercado, e, sempre que possível, balizando os preços encontrados com os praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública,

XII – Dar ciência do teor deste Acórdão, via DOeTCE-RO, aos interessados e via ofício ao Ministério Público de Contas, informando que o seu inteiro teor estará disponível no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

XIII – Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno para acompanhamento e cumprimento do feito, encaminhando ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação dos créditos, inexistindo outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Secretaria de Processamento e Julgamento*

*Departamento do Pleno*

XIV – Atendidas TODAS as exigências contidas neste Acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 13 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator  
Mat. 11

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 299



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

**PROCESSO:** 01063/06 – TCE-RO – Vols. I a III  
**SUBCATEGORIA:** Tomada de Contas Especial  
**ASSUNTO:** Tomada de Contas Especial - 01/2006/PVH. - convertido em cumprimento à decisão 310/2009-1ª Câmara, proferida em 21-07-2009.

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Porto Velho  
**RESPONSÁVEIS:** Roberto Eduardo Sobrinho – Prefeito Municipal à época  
CPF nº 006.661.088-54  
Joelcimar Sampaio da Silva – Secretário Municipal de Educação à época  
CPF nº 192.029.202-06,  
Carlos Alberto de Souza Mesquita – Subprocurador Geral do Município à época – CPF nº 446.341.453-91,  
Ana Francisca de Jesus Monteiro – Procuradora Municipal à época  
CPF nº 369.202.152-68,  
Francisco Carlos Silva de Oliveira – Pregoeiro  
CPF nº 326.285.362-34,  
Santana & Lima Ltda – ME – Empresa contratada  
CNPJ nº 03.243.657/0001-78,  
Rondomar Construtora de Obras Ltda. – Empresa contratada  
CNPJ nº 04.596.384/0001-08

**ADVOGADOS:** Marcio Augusto de Souza Melo - OAB Nº. 2703  
Bruno Luiz Pinheiro Lima - OAB Nº. 3918  
Moacyr Rodrigues Pontes Netto - OAB Nº. 4149  
Marcelo Estebanez Martins - OAB Nº. 3208

**RELATOR:** JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
**SESSÃO:** nº 18 de 13 de outubro de 2016

## RELATÓRIO

1. Os presentes autos, que versavam inicialmente sobre exame preliminar do Edital de Licitação Pregão Presencial nº 001/2006, deflagrado para formação de Registro de Preços para aquisição de manilhas, tampas de caixa de passagem, meio-fio e sarjetas, para atender as necessidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Autarquias e Fundações no âmbito do Município de Porto Velho, foram convertidos em tomada de contas especial, em cumprimento à decisão 310/2009-1ª CÂMARA, em razão da existência de indícios de dano ao erário na ordem de R\$ 87.534,50<sup>3</sup>, quando da análise das aquisições decorrentes deste processo licitatório.

<sup>3</sup> Oitenta e sete mil, quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos.

Acórdão APL-TC 00333/16 referente ao processo 01063/06

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

2. Após a conversão, os agentes responsabilizados foram devidamente instados<sup>4</sup> a apresentar suas justificativas quanto às irregularidades evidenciadas. Na oportunidade, juntamente com suas alegações de defesa<sup>5</sup>, solicitaram que fossem chamados para compor o polo passivo da presente Tomada de contas Especial o Pregoeiro, os pareceristas da Procuradoria Geral e da Controladoria Geral do Município, bem como as empresas beneficiárias do “suposto” superfaturamento de preços.

3. Acolhendo os pedidos formulados, o Conselheiro Relator Edilson de Sousa Silva, por meio da Decisão 63/2011<sup>6</sup>, determinou a oitiva dos agentes mencionados, *verbis*:

Assim, por cautela, e em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa, acolho a postulação formulada. “...”, para determinar a citação das seguintes pessoas abaixo relacionadas para oferecerem defesa no prazo legal e comum de 45 (quarenta e cinco – lei Complementar 154/96) no tocante aos fatos delineados às fls. 684/685.

São elas:

- 1) **Francisco Carlos Silva Oliveira**, pregoeiro;
- 2) **Ana Francisca de Jesus Monteiro**, Procuradora Municipal OAB/RO 1.772, subscritora dos pareceres jurídicos de fls. 781/784;
- 3) **Carlos Alberto S. Mesquita**, Subprocurador Geral do Município, subscritor da aprovação dos pareceres jurídicos (fls. 737);
- 4) **Rondomar Construtora de Obras Ltda.**, na pessoa de seu representante legal Glauco Omar Cella (contrato social fls. 195, vol II), situada na Rodovia BR 364, Km 12, s/n, Estrado do Dema (fl. 216);
- 5) **Santana e Lima Ltda** (nome fantasia Loja pedagógica), na pessoa de seu representante legal Perivaldo Ribeiro Lima (contrato social de fls. 170, vol II), situada na Rua Duque de Caxias, n. 1075, centro (fls. 240).

4. Da análise das justificativas o corpo instrutivo assim concluiu, *verbis*:

Após análise das justificativas apresentadas, referentes às despesas decorrentes do EDITAL DE LICITAÇÃO – 01/2006/PVH para REGISTRO DE PREÇOS, concluímos como irregular a presente TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, permanecendo irregularidades definidas no Despacho de Definição de Responsabilidade nº 74/2010 às fls. 683 a 685:

**1. De responsabilidade do Sr. Roberto Eduardo Sobrinho – Ex Prefeito de Porto Velho – RO, solidariamente com os Srs. Joelcimar Sampaio da Silva – Ex Secretário Municipal de Administração SEMAD e Francisco Carlos Silva De Oliveira – Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Porto Velho:**

a. Inobservância ao disposto no Art. 15, V, parágrafo 1º da Lei 8.666/93, por realizar o Registro de Preços nº 001/06, sem o devido balizamento com outros órgãos e entidades da Administração Pública e sem ampla pesquisa de mercado, conforme relato nos itens 1, 2 e 7 da ANÁLISE DE JUSTIFICATIVAS.

<sup>4</sup> Mandados de citação 071 e 072/TCER/2011 – fls. 688/691

<sup>5</sup> Fls. 696/790

<sup>6</sup> Fls. 792/794

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

b. Inobservância ao disposto no Art. 3º e Art. 43 da Lei 8.666/93, por realizar o Registro de Preços nº 001/06, que resultou em aquisições que não atendem ao requisito basilar de proposta mais vantajosa para a Administração, conforme relato nos itens 1, 2 e 7 da ANÁLISE DE JUSTIFICATIVAS.

**2. De responsabilidade dos Srs. Roberto Eduardo Sobrinho – Ex Prefeito de Porto Velho – RO, Joelcimar Sampaio da Silva – Ex Secretário Municipal de Administração SEMAD, Francisco Carlos Silva De Oliveira – Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Porto Velho e do terceiro Empresa Santana e Lima Ltda. com base no Art. 16, III, §2º, b, da Lei Complementar 154/96:**

a. Infringência aos arts. 3º e 43, IV da Lei Federal 8.666/93 c/c art. 10, inciso V da Lei nº. 8.429/93, vez que os preços praticados nas aquisições em comento, encontram-se superior ao mercado no montante de R\$ 71.222,00, não atendendo, portanto, ao requisito basilar da proposta mais vantajosa para administração, conforme relatado nos itens 1, 2, 5 e 7 da ANÁLISE DE JUSTIFICATIVAS.

**3. De responsabilidade dos Srs. Roberto Eduardo Sobrinho – Ex Prefeito de Porto Velho – RO, Joelcimar Sampaio da Silva – Ex Secretário Municipal de Administração SEMAD, Francisco Carlos Silva De Oliveira – Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Porto Velho e do terceiro Empresa Rondomar Construtora de Obras Ltda. com base no Art. 16, III, §2º, b) da Lei Complementar 154/96:**

a. Infringência aos arts. 3º e 43, IV da Lei Federal 8.666/93 c/c art. 10, inciso V da Lei nº. 8.429/93, vez que os preços praticados nas aquisições em comento, encontram-se superior ao mercado no montante de R\$ 16.312,50, não atendendo, portanto, ao requisito basilar da proposta mais vantajosa para administração, conforme relatado nos itens 1, 2, 6 e 7 da ANÁLISE DE JUSTIFICATIVAS.

**IV. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Por todo o exposto, submetemos os presentes autos, sugerindo, à, guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

1. **Determinar** aos Srs. Roberto Eduardo Sobrinho, Joelcimar Sampaio da Silva, Francisco Carlos Silva de Oliveira e Empresa Santana e Lima Ltda. o recolhimento aos cofres públicos da importância de R\$ 71.222,00 (setenta e um mil e duzentos e vinte e dois reais), conforme relatado no item 2 da CONCLUSÃO;

2. **Determinar** aos Srs. Roberto Eduardo Sobrinho, Joelcimar Sampaio da Silva, Francisco Carlos Silva de Oliveira e Empresa Rondomar Construtora de Obras Ltda o recolhimento aos cofres públicos da importância de R\$ 16.312,50 (dezesesseis mil, trezentos e doze reais e cinquenta centavos), conforme relatado no item 3 da CONCLUSÃO;

3. **Aplicar multa** com base no Art. 40, inciso II, parágrafo único, da Lei Complementar nº 154/96, aos senhores Srs. Roberto Eduardo Sobrinho, Joelcimar Sampaio da Silva, Francisco Carlos Silva de Oliveira pelas inobservâncias “a” e “b” do item 1 da CONCLUSÃO;

4. **Encaminhar** os autos ao Ministério Público de Contas, conforme disposto na Decisão em Definição de Responsabilidade. (grifos do original)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

5. Submetidos os autos à manifestação ministerial a douta Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira<sup>7</sup>, após minuciosa análise, dissentiu do opinativo técnico quanto à imputação de responsabilidade ao Ex-Prefeito Roberto Eduardo Sobrinho. Quanto aos demais agentes, acolheu na íntegra o relatório técnico.

6. Ao final, pugnou pelo julgamento irregular da tomada de contas especial, bem como imputação de débito e multa aos agentes responsabilizados.

7. É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

8. De início, insta consignar que, em virtude do Conselheiro Edilson de Sousa Silva ter ascendido ao cargo de Presidente desta Corte de Contas, os processos a ele distribuídos a mim foram redistribuídos.

9. Pois bem. Feitas essas considerações passo a analisar os fatos que ensejaram a conversão dos presentes autos em TCE.

**REALIZAÇÃO DO REGISTRO DE PREÇO SEM O BALIZAMENTO COM OUTROS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM AMPLA PESQUISA DE MERCADO E AQUISIÇÃO DE MATERIAIS POR PREÇO SUPERIOR AO DE MERCADO**

10. As irregularidades foram imputadas ao Prefeito, Roberto Eduardo Sobrinho, em solidariedade com o Secretário Municipal de Administração, Joelcimar Sampaio da Silva, com o Pregoeiro, Francisco Carlos Silva de Oliveira; com os pareceristas, Subprocurador e Procurador do Município, Carlos Alberto de Souza Mesquita e Ana Francisca, à época dos fatos e as empresas Santana & Lima Ltda – ME e Rondonmar Construtora de Obra Ltda.

11. Em suas defesas<sup>8</sup>, o Prefeito e o Secretário de Administração apresentaram razões semelhantes, aduzindo, em síntese, o que segue, *verbis*:

... mesmo tendo como parâmetro o preço tabelado pelo DER, esta circunstância por si só não pode caracterizar superfaturamento do preço licitado, especialmente porque houve a realização da análise de mercado com pesquisa de preços e a identificação de potenciais fornecedores, levando em consideração a futura data de contratação da entrega das mercadorias e a forma de pagamento pelo Ente contratante.

Além disso, não há obrigatoriedade de a Administração Pública se socorrer, indiscriminadamente, da tabela de preços de outros órgãos públicos. O que a

<sup>7</sup> Parecer Ministerial 419/16 – fls. 892/899

<sup>8</sup> Defesas fls. 696/743 e 745/790

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

lei exige é a ampla pesquisa de mercado, o que efetivamente ocorreu com o Registro de Preços 001/06, ora questionado.

Se assim não fosse, seria desnecessária a ampla pesquisa de mercado definida na Lei de Regência das Licitações, bastando o agente público o manejo da tabela do DER, como fonte incontestável de preços para licitação dos bens, interpretação desprovida de razoabilidade e de proporcionalidade, porque desconsidera as peculiaridades do Município.

[...]

O membro da Comissão Permanente de Licitação, Sr. Francisco Carlos Silva de Oliveira, elaborou o “Quadro Comparativo de Preços” (doc. III), atestando que os preços cotados eram compatíveis com os praticados no mercado local à época da licitação e que as empresas pertenciam ao ramo de atividade do objeto da pretensa licitação.

[...]

O Estatuto de Licitações não dispõe expressamente sobre a execução da cotação de preços, contudo, o Tribunal de Contas da União, em conformidade com o Acórdão nº 980/2005, recomenda que a Administração promova pesquisa de mercado com, pelo menos, 03 (três) orçamentos de fornecedores distintos.

Das cotações de preços juntadas aos autos do Processo Administrativo nº 07.02689/2005, pode-se observar, também, que a Administração, na tentativa de resguardar ainda mais os cofres públicos, deliberou pela utilização do menor preço cotado, e não pela média aritmética deles, na foram comumente empregada por outros Órgãos da Administração Pública. Nota-se que nas cotações não há disparidades significativas nos preços apresentados pelas empresas para cada um dos itens constantes da planilha.

...

Não bastasse a atribuição de julgamento ter como responsável o pregoeiro, antes da homologação da licitação, os autos do procedimento licitatório foram encaminhados para submissão dos órgãos de controle da Administração.

A Procuradoria Geral do Município/PGM emitiu parecer prévio (doc. IV) e posterior (doc V), chancelando a legalidade do Edital de Pregão Presencial para Registro de Preços, nos moldes do parágrafo único, art. 38, da Lei 8.666/93. Concluiu a Assessoria Jurídica do Município que o procedimento Pregão Presencial nº 001/2006 atendeu às disposições da legislação pertinente, podendo a Secretaria Municipal de Administração homologar os itens licitados às respectivas empresas vencedoras da disputa.

Em igual sentido, a Controladoria Geral do Município – CGM exarou a Análise Técnica nº 0054/DCS/CGM/2006, (doc VI), firmando entendimento pela regularidade da despesa e do procedimento, visto que devidamente pautado em atender os princípios da legalidade, do julgamento objetivo e da proposta mais vantajosa para os cofres públicos, também opinando pela homologação do Pregão 001/2006 e demais providências consectárias do ato.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

12. Os Pareceristas, por sua vez, alegaram<sup>9</sup> a incompetência da Corte de Contas em responsabilizar os Procuradores Municipais, ainda que solidariamente com os Administradores Públicos, pelo fato de terem emitido parecer técnico jurídico sem força vinculante.

13. Aduziram, ainda, que a tentativa de atribuir responsabilidade solidária aos Procuradores do Município por terem exarado parecer administrativo no exercício regular de suas atribuições legais se revela um atentado contra as garantias e prerrogativas asseguradas aos Advogados pela Constituição Federal e o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – Lei Federal nº 8.906/94.

14. O Pregoeiro sustentou, em preliminar, a culpa exclusiva do Prefeito em solidariedade com o Secretário Municipal de Administração, por ser de competência privativa do primeiro a celebração dos contratos e sua execução; e do segundo por ser quem impulsiona o processo administrativo, determinando, entre as providências a serem realizadas para o bom andamento deste, o levantamento de preços. Que o setor competente para o feito, promove a consulta de preços no mercado dos materiais determinados, apresentando-os ao Secretário, que decide se as cotações realizadas são suficientes ou não.

15. Quanto ao mérito arguiu que o DER não é órgão representativo do mercado local de materiais de construção, sendo, no máximo, um grande cliente do mercado local; que não produz, nem vende manilhas ou as tampas de caixa ou ainda de meio fio e sarjeta; que tem finalidade pública e não privado; que o mercado é constituído de um número variável de empresas privadas que obtém lucro com a produção de material determinado; e, por fim, que os preços informados pelo DER não contemplam os Benefícios e Despesas Indiretas – BDI, resultando necessariamente de valores inferiores aqueles apurados por intermédio do pregão 01/2006.

16. A empresa SANTANA & LIMA LTDA. – ME sustentou que participou de certame licitatório, que cumpriu com o que determinava o Projeto Básico e com o que estabelecia o contrato, pois executou a entrega de todo material contratado pela Administração Pública. Que sua responsabilidade se restringia em “*entregar as manilhas compradas dentro das especificações contidas no edital, com o menor preço praticado no mercado comparado as propostas apresentadas e dentro dos parâmetros legais inerentes ao pregão eletrônico...*”.

17. A empresa RNDOMAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. alegou, em preliminar, ilegitimidade passiva, pois apenas participou do certame licitatório e ofertando à Administração Pública o menor preço pelos materiais licitados. Que seu preço foi o menor oferecido por todas as demais empresas participantes.

18. Quanto ao mérito, alegou que de acordo com o relatório do TCE, o material fornecido à Administração Pública apresentou sobrepreço em comparação com o DER na ordem de R\$ 16.312,50 (dezesseis mil trezentos e doze reais e cinquenta centavos) e não o

<sup>9</sup> Defesa acostada às fls. 811/824



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

valor global de R\$ 87.534,50 (oitenta e sete mil, quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos).

19. Argumentou, ainda, que os preços sugeridos pelo DER/RO são “*uma base e não absolutos, até mesmo porque o mercado é volátil, ainda mais o de construção civil em Rondônia. Os preços sugeridos pelo DER/RO e utilizados como base pelos técnicos desta C. Corte são inaplicáveis e devem ser vistos com reserva, pois relativizam-se com os preços atribuídos pelos fornecedores e existentes no mercado estadual*”.

20. Da análise dos argumentos ofertados pelo Prefeito e Secretário Municipal de fazenda, acolho o relatório técnico em rechaçar a defesa apresentada, vez que, de acordo com o que dispõe o inciso V e §1º do artigo 15 da Lei Federal 8.666/93 a obrigação de balizar os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, sempre que possível, é **obrigação consecutiva** com a ampla pesquisa de mercado e não alternativa, *verbis*:

A Lei Federal 8.666/93 em seu art. 15, V, §1º:

Art. 15. As compras, **sempre que possível, deverão:**

[...]

V – balizar-se pelos **preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.**

§1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.  
(grifo nosso)

21. No caso vertente, é necessário ressaltar que era plenamente possível que a Secretaria Municipal de Administração comparasse os preços encontrados no mercado com os preços praticados tanto pelo DER/RO e DEOSP/RO, principalmente porque estes órgãos mantêm um banco de dados sempre atualizado, por disporem dentro de sua estrutura de um setor próprio de pesquisa de preços de materiais e insumos no campo da construção civil, refletindo, assim, o mais fielmente possível, os valores praticados no mercado.

22. Ressalte-se por oportuno que, como muito bem explanado pela nobre Procuradora de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, a Corte de Contas já firmou entendimento, por meio do Acórdão nº 01/2013 (Processo 4424/09-TCE-RO) que as tabelas de preços elaboradas por órgão públicos, com atribuições específicas para tal fim, é Ato Administrativo Normativo válido e possui presunção de legitimidade e legalidade, exceto se for impugnado em procedimento processual próprio, *verbis*:

ACÓRDÃO Nº 01/2013 – PLENO

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por maioria de votos, vencido o Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, em:

I - **Reconhecer a validade jurídica das tabelas** de preços vigentes em agosto de 2007, editadas em 12 de fevereiro de 2008, em 14 de julho de 2008 e em janeiro de 2009, todas aplicáveis à matéria posta, **porque foram**

Acórdão APL-TC 00333/16 referente ao processo 01063/06

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

**regularmente editadas por órgãos competentes da Administração Pública Estadual, quais sejam, Departamento de Obras e Serviços Públicos e Departamento de Estradas de Rodagem e de Transporte, cujos atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e de legalidade, visto que sua validade não foi impugnada, pela via direta, sendo hígidos de vício de quaisquer legalidades, salvo prova em contrário; (grifo nosso)**

23. Entretanto, acolho a manifestação ministerial para excluir o Prefeito, Roberto Eduardo Sobrinho, do polo passivo, pois, compulsando minuciosamente os documentos constantes dos autos, constato que todos os atos praticados na fase interna<sup>10</sup> até a homologação do certame foram assinados pelo Secretário Municipal de Administração e/ou Pregoeiro.

24. Sobre a matéria, responsabilização do ordenador de despesas, no caso o Prefeito, por atos praticados por seus subordinados, Secretário da SEMAD, necessário ressaltar que, de acordo com o §2º do artigo 80 do Decreto Lei 200/67 c/c o parágrafo único do artigo 39 do Decreto 93872/86, o ordenador somente poderá ser responsabilizado por ato de seus subordinados se comprovada a sua má-fé/conivência, verbis:

Art. 80. ...

§ 2º O ordenador de despesa, salvo conivência, não é responsável por prejuízos causados à Fazenda Nacional decorrentes de atos praticados por agente subordinado que exorbitar das ordens recebidas. (grifo nosso)

Art. 39. ...

Parágrafo único. O ordenador de despesa, salvo conivência, **não é responsável por prejuízos causados à Fazenda Nacional, decorrentes de atos praticados por agente subordinado que exorbitar das ordens recebidas.** (grifo nosso)

25. O Conselheiro do TCU, BENJAMIN ZYMLER, em recente julgado (acórdão AC-2262-36/15-P), em consonância com o entendimento exarado pela unidade técnica daquela Corte de Contas, afastou a responsabilidade dos gestores pela liquidação irregular de despesa sob o argumento de que *“não se poderia exigir que o dirigente máximo do órgão, ao liquidar as despesas, conferisse os preços unitários praticados em todos os contratos firmados. Ao atuarem como ordenadores de despesa, teriam se baseado no contrato e na nota de empenho, tendo por fundamento um processo de licitação e de contratação que se presumiu válido e correto. Esses gestores também não participaram efetivamente dos procedimentos de celebração do contrato original e dos aditivos, que originaram os pagamentos com supostos sobrepreços”*.

26. Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia firmou o seguinte entendimento nos autos da Apelação Cível: 20000020030048753-RO, relatado pelo Desembargador Eurico Montenegro, em 16/02/2005, verbis:

<sup>10</sup> Edital de licitação, nomeação da comissão de registro de preços, elaboração do quadro comparativo de preços cotados, minuta de ata de registro de preços, termo de referência, termo de homologação do certame.

Acórdão APL-TC 00333/16 referente ao processo 01063/06



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

TRIBUNAL DE CONTAS. Prefeito. Prestação de contas. Imputação. Responsabilidade.

A competência para julgamento das contas dos Chefes do Poder Executivo é do Poder Legislativo, aos Tribunais de Contas cabe oferecer parecer prévio sobre a prestação de contas.

Os Tribunais de Contas **não podem imputar responsabilidade solidária aos Chefes do Executivo por atos praticados por seus auxiliares diretos**.(grifei).

[...] Caso fosse verdadeira a tese do Estado de que os titulares do Executivo são responsáveis pelos atos de seus subordinados, todos, quer seja o Presidente da República, os Governadores dos Estados e os Prefeitos sempre estariam com suas contas em aberto.

...

Para que fosse imputada qualquer responsabilidade ao então Prefeito Municipal era necessário que a Corte de Contas demonstrasse a atuação direta do apelado, nos atos apontados. O fato dele ser o Chefe da Administração não resulta que ele possa ser responsabilizado solidariamente pelos atos de seus auxiliares.

...

A meu sentir **não é razoável imputar-se aos chefes do Executivo**, ou mesmo aos Presidentes de Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, da Assembleia Legislativa, **sanções por atos praticados pelos seus auxiliares**.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso. (grifei).

27. No mesmo sentido, são as decisões desta Corte de Contas, *verbis*:

[...] IV – Deixar de imputar responsabilidade em desfavor do Presidente da Assembleia Legislativa à época, Neodi Carlos Francisco de Oliveira, por não vislumbrar a sua concorrência para a prática do ato considerado ilegal; (Acórdão 105/2015-PLENO – processo 03520/2008-TCER da relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva),

[...] IV - Excluir o responsável Roberto Eduardo Sobrinho, ex-Prefeito do Município de Porto Velho, da irregularidade remanescente constatada nestes autos, pois inexistente nexos de causalidade entre a prorrogação do prazo contratual com base em justificativas insubsistentes e o ora responsável. (Acórdão 55/2015 – 1ª Câmara, relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, prolatada nos autos do Processo 2193/09) (grifo nosso)

[...]II – Preliminarmente, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor José Alves Vieira Guedes, em desfavor do Acórdão nº 131/07-Pleno, por ser próprio e tempestivo, portanto, amoldado aos requisitos de admissibilidade para, no mérito, dar-lhes provimento em razão de evidente omissão quanto à identificação dos atos efetivamente praticados pelo embargante, em desprestígio, portanto, ao suscitado no Recurso de Reconsideração, bem ainda, por não restar comprovado que os Atos praticados (assinatura das Notas de Autorização de Despesa) contribuíram no deslinde das irregularidades apontadas no Acórdão nº 64/2001-Pleno. Via de consequência, ficam excluídos todos os débitos e multas imputados à

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

responsabilidade do embargante; [...] (Acórdão nº 38/2009 – Pleno, Processo n. 630/2008-TCER, Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva):

[...] VI - Excluir o responsável Roberto Eduardo Sobrinho, ex-Prefeito do Município de Porto Velho, das irregularidades constatadas nestes autos, vez que não praticou nenhuma das condutas que lhe foram atribuídas, concernentes à execução do contrato e liquidação da despesa; [...] (Acórdão n. 012/2015 – 1ª Câmara, Processo n. 2070/2007, Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva).

28. Desta feita, acolhendo o parecer ministerial, entendo que deva ser atribuída ao Secretário de Administração a obrigação de ressarcir o erário, pois ao realizar cotação de preço em apenas três empresas e deixar de confrontá-la com os preços praticados no âmbito do DER/RO e DEOSP/RO, contribuiu para que as manilhas adquiridas por meio do Registro de Preços – Edital de Licitação 001/2006, fossem compradas com preço acima do praticado no mercado, ocasionando um dano na ordem de R\$ 87.534,50 (oitenta e sete mil, quinhentos de trinta e quatro reais e cinquenta centavos).

29. Relativamente à responsabilização dos Pareceristas roboro o posicionamento ministerial, que está em consonância com o opinativo técnico, de excluí-los do polo passivo, pois os pareceres lavrados por eles detiveram-se ao exame dos aspectos jurídicos das fases interna e externa, onde, dispunha expressamente, que suas análises não abrangiam aspectos referentes aos preços contratados.

30. Contudo, necessário deixar consignado que a Corte de Contas possui, sim, competência para responsabilizar procuradores públicos e pareceristas, consoante se verifica dos Acórdãos do TCU e TCE-RO (Acórdãos TCU nº. 190/2001 e 462/2003, e Acórdão TCE-RO nº. 70/2012-PLENO), bem como nos precedentes do Supremo Tribunal Federal, dentre os quais merece menção o julgamento do MS 24.584/DF.

31. Quanto à responsabilidade do Pregoeiro, esta resta evidente, pois participou efetivamente e conjuntamente com o Secretário de Administração, dos atos mais importantes do certame licitatório.

32. Ademais de acordo com o § 2º do artigo 4º do Decreto Municipal nº 9732/2005, cabe a Secretaria Municipal de Administração juntamente com o Pregoeiro a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, *verbis*:

Art. 4º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência ou pregão, do tipo menor preço, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de julho de 1993, e Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

[...]

§2º **Caberá a Secretaria Municipal de Administração, juntamente com o Presidente da Comissão de Licitação e ou pelo Pregoeiro** – órgão gerenciador – a prática de todos os atos de controle e administração do SRP, e ainda o seguinte:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

- I – convidar, mediante correspondência eletrônica ou outro meio eficaz, os órgãos e entidades para participarem do registro de preços;
- II – consolidar todas as informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;
- III – **promover todos os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório pertinente**, inclusive a documentação das justificativas nos casos em que a restrição à competição for admissível pela lei;
- IV – **realizar a necessária pesquisa de mercado com vistas à identificação dos valores a serem licitados**;
- V – confirmar junto as Secretarias pertinentes, a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e projeto básico, se for o caso;
- VI – realizar todo o procedimento licitatório, bem como os atos dele decorrentes, tais como a assinatura da Ata e o encaminhamento de sua cópia aos demais órgãos participantes;
- VII – gerenciar a Ata de Registro de Preços, providenciando a indicação, sempre que solicitado, dos fornecedores, para atendimento às necessidades da Administração, obedecendo a ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos participantes da Ata;
- VIII – conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados e a aplicação de penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços, facultando a Administração a aplicação das penas previstas no edital, assegurada a ampla defesa, nos termos disposto na Lei nº 8.666/93.
- IX – realizar, quando necessário, prévia reunião com licitantes, visando informá-los das peculiaridades do SRP;

33. Quanto ao método utilizado pelo corpo instrutivo para verificação do sobrepreço, ressalte-se que a pesquisa realizada em órgãos públicos tem a finalidade de comprovar se os preços praticados no mercado estão condizentes com os que efetivamente estão sendo ofertados. Deste modo, por se tratar de uma ampliação da pesquisa de mercado e não substituir a cotação de preços junto às empresas prestadoras de serviço deve, sempre que possível, ser realizada de forma a atender o interesse do bem público e garantir a Administração o melhor valor.

34. Portanto, em virtude de o Pregoeiro não ter cumprido com o seu dever, estatuído no inciso IV do §2º, do artigo 4º do Decreto Municipal 9.732/05, que era de realizar **ampla** pesquisa de mercado, acolho os posicionamentos técnico e ministerial para considerar como não sanada a irregularidade a ele atribuída, e imputar-lhe, em solidariedade com o Secretário Municipal de Administração, o débito de R\$ 87.534,50 (oitenta e sete mil, quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos), ante a aquisição das manilhas decorrentes do Registro de Preço, objeto do Edital de Licitação 001/2006, com preços acima do praticado no mercado.

35. Por fim, quanto à responsabilidade das empresas participantes SANTANA E LIMA LTDA e RNDOMAR CONTRUTORA DE OBRAS LTDA, esta está capitulada na

Acórdão APL-TC 00333/16 referente ao processo 01063/06

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

alínea “b”, do §2º do artigo 16 da Lei Complementar Estadual 154/96 que dispõe que o contratado responderá **solidariamente** pelo dano ao erário se, de qualquer modo, houver concorrido para o cometimento do dano apurado, *verbis*:

Art. 16 – As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências:

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

§2º - Nas hipóteses do inciso III, alínea “c” e “d”, deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, **fixará a responsabilidade solidária:**

b) **do terceiro que**, como contratante ou parte interessada **na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.** (grifo nosso)

36. No que concerne a alegação de que o material contratado foi entregue e que as empresas cumpriram com todo acordo avençado, ressalte-se que isto não é suficiente para elidir a irregularidade, mesmo porque a execução do contrato sequer foi suscitada, pois, se o fosse e restasse comprovado seu descumprimento, as responsabilizadas seriam chamadas a restituir integralmente o que lhe foi pago.

37. Quanto ao argumento de o DER não ser órgão representativo de mercado local de materiais de construção, que ele não produz nem vende manilhas, tampas de caixa, meio fio e sarjeta, e que seus preços são inaplicáveis e devem ser vistos com reserva, mister frisar que este órgão da Administração Pública dispõe de setor específico para realizar ampla pesquisa de mercado e elaborar tabela de preços, mediante técnica apropriada de composição de custos, razão pela qual, seu cadastro de seus fornecedores está continuamente sendo atualizado. Portanto, não prospera o argumento ofertado.

38. Ressalte-se, como muito bem aduzido pelo Exmo. Ministro do TCU Benjamim Zymler, no voto condutor do Acórdão 152/2007-Plenário, e reproduzido pelo Ministro Aroldo Cedraz, autos do processo TC 026.837/2007-6<sup>11</sup>; e Ministro José Múcio Monteiro, no processo TC 006/801/2005-0<sup>12</sup>, que os licitantes que contratam com a Administração se submetem a princípios e regras do direito administrativo, onde se opera a supremacia do interesse público em relação ao interesse privado. Nesse sentido, o pagamento de produtos por preços superiores aos de mercado instaura a presunção de culpa contra esses agentes privados, *verbis*:

Os licitantes que contratam com a Administração passam a se submeter a princípios e regras do direito administrativo, onde se opera a supremacia do interesse público em relação ao interesse privado. Nesse sentido, o pagamento de serviços obras ou produtos por preços superiores aos de mercado instaura a presunção de culpa contra esses agentes privados. Tal presunção poderia ser afastada por meio da demonstração, por exemplo, de caso fortuito ou de força maior. Em regra, porém, a verificação de

<sup>11</sup> TCU – Relator Ministro Aroldo Cedraz – Acórdão 2581/2011 -2ª Câmara - data da sessão 26/04/2011

<sup>12</sup> TCU – Relator Ministro José Múcio Monteiro – Acórdão AC 0329-01/11-1 – data da sessão 25/01/2011

Acórdão APL-TC 00333/16 referente ao processo 01063/06

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

superfaturamento configura a participação da empresa na consumação do prejuízo apurado.

39. Nesta mesma senda, foi o voto proferido pelo Conselheiro do TCE/MT, José Carlos Novelli, nos autos do Processo 1.962-3/2014, na sessão realizada em 25/07/2016, *verbis*:

Assim, o prejuízo sofrido pelo Ente Público em decorrência do superfaturamento, por seu turno, é passível de ressarcimento. A propósito comentou o Ministro do TCU, Benjamin Zymler, no Voto condutor do Acórdão nº 152/2007 – Plenário:

“os licitantes que contratam com a Administração passam a se submeter a princípios e regras do direito administrativo, onde se opera a supremacia do interesse público em relação ao interesse privado. Nesse sentido, o pagamento de serviços obras ou produtos por preços superiores aos de mercado instaura a presunção de culpa contra esses agentes privados”.

Deste modo, ante a contribuição do gestor, do pregoeiro e das empresas que culminou com prejuízo ao erário, devem ser condenados solidariamente ao ressarcimento, como previsto no art. 195, do RITCE-MT, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 195. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, do artigo anterior, a responsabilidade será pessoal, podendo, para fins de ressarcimento de valores ao erário, ser declarada a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado. (Nova redação do caput do artigo 195 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).”

No caso, restou demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta do gestor, do pregoeiro e das duas empresas contratadas e o débito apurado. Ora, se os recorridos assumiram o risco de produzir o resultado (dano ao erário), suas condutas podem ser caracterizadas como dolo eventual. Se, de outro lado, mesmo agindo com descuido, acreditavam que o evento danoso não ocorreria, incorreram em culpa grave, restando caracterizada, de ambas as maneiras, a responsabilidade pelo ressarcimento do débito.

Por oportuno, registra-se o posicionamento do Tribunal de Contas da União, no sentido de que não é imprescindível o dolo ou má-fé do agente público para que seja determinado o ressarcimento ao erário do dano causado.

40. No presente caso, o superfaturamento foi identificado mediante a utilização de um método comparativo. O fato foi informado aos citados para que pudessem constituir suas contraprovas, contudo, apresentaram diversos argumentos de ordem jurídica e formal sem adentrar no mérito dos custos praticados. Portanto, restou comprovado o superfaturamento, devendo ser imputado aos licitantes, na proporção de suas responsabilidades, em solidariedade com o Secretário Municipal de Administração e Pregoeiro da época dos fatos, a obrigação de restituir o erário pelo dano causado em razão do sobrepreço evidenciado nas aquisições, ou seja, a empresa SANTANA & LIMA LTDA – ME deve ser compelida a restituir a importância de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

R\$ 71.222,00<sup>13</sup> e a empresa RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, o valor de R\$ 16.312,50<sup>14</sup>, devidamente corrigido desde o fato gerador até o efetivo ressarcimento.

41. Assim, diante de todo o exposto, dissentindo do posicionamento técnico apenas quanto a responsabilização do Prefeito, Roberto Eduardo Sobrinho, e acolhendo na íntegra o opinativo ministerial, submeto a este egrégio plenário o seguinte voto:

I – Julgar **IRREGULAR** a presente Tomada de Contas Especial com fulcro nas alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar 154/96, ante as seguintes irregularidades:

a) infringência ao inciso V e §1º do artigo 15 c/c o inciso IV do artigo 43, ambos da Lei Federal 8.666/93, por realizar e julgar o Registro de Preços nº 001/2006, sem o devido balizamento com outros órgãos e entidades da Administração Pública e sem ampla pesquisa de mercado;

b) infringência ao artigo 3º e inciso IV do artigo 43 da Lei Federal 8.666/93, uma vez que os preços praticados nas aquisições decorrentes do Registro de Preços nº 001/2006, apresentaram um sobrepreço na ordem de R\$ 87.534,50<sup>15</sup>, não atendendo, portanto, ao requisito da proposta mais vantajosa para Administração;

II – Imputar **débito, de forma solidária**, ao Secretário Municipal de Administração e ao Pregoeiro da época dos fatos, Joelcimar Sampaio da Silva e Francisco Carlos Silva Oliveira, respectivamente, e à empresa SANTANA & LIMA LTDA – ME em razão do dano provocado ao erário pelas irregularidades elencadas no item I, alíneas “a” e “b” deste Acórdão, no valor originário de R\$ 71.222,00 (setenta e um mil, duzentos e vinte e dois reais), que atualizado monetariamente, desde o fato gerador até o mês de agosto de 2016, corresponde o valor de R\$ 133.456,45 (cento e trinta e três mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e cinco centavo) que acrescido de juros de mora perfaz o total R\$ 288.265,92 (duzentos e oitenta e oito mil, duzentos e sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de setembro/2016 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas;

III – Imputar **débito, de forma solidária**, ao Secretário Municipal de Administração e ao Pregoeiro da época dos fatos, Joelcimar Sampaio da Silva e Francisco Carlos Silva Oliveira, respectivamente, e à empresa RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. em razão do dano provocado ao erário pelas irregularidades elencadas no item I, alíneas “a” e “b” deste Acórdão, no valor originário de R\$16.312,50, (dezesseis mil, trezentos e doze reais e cinquenta centavos), que atualizado monetariamente, desde o fato gerador até o mês de agosto de 2016, corresponde o valor de R\$30.566,51 (trinta mil,

<sup>13</sup> Setenta e um mil, duzentos e vinte e dois reais

<sup>14</sup> Dezesseis mil, trezentos e doze reais e cinquenta centavos

<sup>15</sup> Oitenta e sete mil, quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

quinhentos e sessenta e seis reais e cinquenta e um centavos) que acrescido de juros de mora perfaz o total R\$ 66.023,67 (sessenta seis mil, vinte e três reais e sessenta e sete centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de setembro/2016 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas;

IV – Imputar **multa individual** ao Secretário Municipal de Administração da época dos fatos, Joelcimar Sampaio de Silva, no valor de R\$ 16.402,30 (dezesesse mil, quatrocentos e dois reais e trinta centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano ao erário cominado nos itens II e III, atualizado monetariamente, sem a incidência de juros, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar 154/96, c/c o artigo 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 56 da Lei complementar 154/96, pela prática da ilegalidade elencada nos itens I, alínea “b” deste Acórdão;

V – Imputar **multa individual** ao Pregoeiro da época dos fatos, Francisco Carlos Silva de Oliveira, no valor de R\$ 16.402,30 (dezesesse mil, quatrocentos e dois reais e trinta centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano ao erário cominado nos itens II e III, atualizado monetariamente, sem a incidência de juros, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar 154/96, c/c o artigo 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 56 da Lei complementar 154/96, pela prática da ilegalidade elencada no item I, letra “b” deste Acórdão;

VI - Imputar **multa individual** à empresa SANTANA & LIMA LTDA – ME, no valor de R\$ 13.345,65 (treze mil, trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano ao erário cominado nos itens II, atualizado monetariamente, sem a incidência de juros, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar 154/96, c/c o artigo 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 56 da Lei complementar 154/96, pela prática da ilegalidade elencada nos itens I, alínea “b” deste Acórdão;

VII – Imputar **multa individual** a empresa RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., no valor de R\$ 3.056,65 (três mil, cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano ao erário cominado nos itens III, atualizado monetariamente, sem a incidência de juros, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar 154/96, c/c o artigo 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 56 da Lei complementar 154/96, pela prática da ilegalidade elencada nos itens I, alínea “b” deste Acórdão;

VIII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão no DOeTCE, para o recolhimento aos cofres do Tesouro Municipal de Porto Velho das importâncias consignadas nos itens II, III, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

de mora devidos, bem como para o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE, das multas consignadas nos itens IV, V, VI e VII deste Acórdão;

IX – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos e das multas consignados nos itens II, III, IV, V, VI e VII deste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do artigo 3º da Lei Complementar 194/97;

X – Excluir a responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 74/2010 de Roberto Eduardo Sobrinho (CPF: 006.661.088-54), em razão da ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e a irregularidade a ele atribuída;

XI – Determinar ao atual Secretário Municipal de Administração, Pregoeiro e TODOS os demais entes da Administração que laborem diretamente com licitação, que observem o disposto na Lei de Licitação, em especial o inciso V do artigo 15, quando da realização da cotação de preço, procedendo **ampla** pesquisa de mercado, e, sempre que possível, balizando os preços encontrados com os praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública,

XII – Dar ciência do teor deste Acórdão, via DOeTCE-RO, aos interessados e via ofício ao Ministério Público de Contas, informando que o seu inteiro teor estará disponível no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

XIII – Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno para acompanhamento e cumprimento do feito, encaminhando ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação dos créditos, inexistindo outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais;

XIV – Atendidas TODAS as exigências contidas neste Acórdão, arquivem-se os autos.

Em 13 de Outubro de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA  
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
RELATOR



null  
null